

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ajuizada por \_\_\_\_\_ E OUTROS, todos devidamente qualificados, por meio de advogado habilitado nos autos, em face de \_\_\_\_\_ DE SEGUROS, também qualificada.

Afirmam serem proprietários dos imóveis descritos na petição inicial, que sofrem danos estruturais que comprometem sua habitabilidade.

Salienta que a demandada, quando da contratação, figurou como seguradora da higidez do imóvel. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pugnaram pela condenação da ré no valor correspondente e necessário para realização dos reparos dos imóveis objetos do litígio, além de danos morais e multa decendial.

Despacho, fls. 130, da juíza que então presidia o feito, determinou a emenda à inicial.

Decisão parcial de mérito, fls. 150, determinou a exclusão da lide dos requerentes \_\_\_\_\_; e determinou a citação da parte demandada.

Citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 172/213).

Assumi a presidência do feito em 17/03/2016, oportunidade em que determinei a produção de prova pericial e determinei a intimação da CEF para manifestar interesse no feito.

Decisão (fls. 498/489v) determinou a emenda a inicial para a juntada de certidão vintenária de cada imóvel objeto do litígio para fins de aferição da legitimidade ativa, o esclarecimento dos vícios da construção, para análise de eventual prescrição e o esclarecimento do tipo de apólice.

Devidamente intimados, as partes pugnaram pela dilação do prazo em 27/04/2018. Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inobstante o longo tramite da presente demanda, foi verificado, conforme relatado supra, ausente documento essencial ao prosseguimento da lide - certidão vintenária do imóvel objeto do litígio - e foi oportunizada a emenda da inicial.

Todavia, ao invés de promover a exibição do documento, as partes demandantes se limitaram a requerer a dilação do prazo para a exibição do documento e passados mais de cinco meses do pedido deixaram de cumprir a determinação do juízo.

Registro que a certidão vintenária do imóvel é imprescindível para prosseguimento da demanda, a fim de se aquilatar com segurança a legitimidade ativa.

Após a aquisição do imóvel junto à PERPART, construtora ou de pessoa física, com muita frequência testemunhamos sucessivas transmissões da propriedade do imóvel para terceiros.

Promover o andamento deste feito sem o mencionado documento é admitir, na eventualidade da procedência da demanda, o pagamento de seguro a parte ilegítima, quando o real titular do direito poderá, inclusive, estar demandando a seguradora

em outro feito ou já ter percebido indenização securitária, como já se constatou neste Juízo.

Por fim, saliento que recebemos ofício oriundo da Justiça Federal e da Caixa Econômica Federal, dando notícia a e este Juízo de centenas de ações que foram propostas em duplicidade (na Justiça Federal e na Estadual) com objetivo de percepção de indenização securitária (SFH), havendo pagamentos em duplicidade à mesma parte ou a parte diversa, mas relativa ao mesmo bem, tendo em vista sucessivas transmissões de propriedades posteriores ao ajuizamento da demanda.

Há que se constatar, portanto, se não há litispendência, coisa julgada, o que só se fará possível com a juntada da certidão vintenária, que trará aos autos toda a cadeia de adquirentes do imóvel objeto do litígio, não se prestando, para tanto, mera certidão atual de propriedade.

Registre-se que, mesmo intimado desde abril/2018 até a presente data a parte autora não juntou aos autos documento essencial.

Nesse contexto, tenho que, não tendo sido realizada a emenda da inicial – conforme determinado na decisão – e nem comprovado a impossibilidade de fazê-lo, outra solução não se impõe que não seja o indeferimento da inicial, na forma dos arts. 320 e 321 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor, as quais restam com exigibilidade suspensa, já que litiga sob o pálio da gratuidade da Justiça (art. 98, §3º CPC).

Sem honorários, pois sequer angularizada a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, observadas as diligências legais, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, 2 de outubro de 2018.

José Faustino Macêdo de Souza Ferreira

Juiz de Direito